



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15540.000086/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.430 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com os art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário, não houver incorrido em circunstância agravante, formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo legal, comprovadamente corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.430 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000086/2008-04

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/09/2008 (p. 127) em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-19.750 (p. 113), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.114.151-6) (p. 3) do qual a Contribuinte foi cientificada em 13/03/2008 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 14/15, a ora autuada deixou de apresentar a relação de nominal de segurados a que se referem as diferenças apuradas entre valores escriturados nas contas identificadas no item 5 do Relatório e os informados em GFIP, não obstante regularmente intimada a prestar os referidos esclarecimentos, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de fls. 11.

A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, no importe de R\$ 11.951,21.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 13/03/2008, a interessada apresentou impugnação, de fls. 41/42, aduzindo as seguintes alegações:

- manifesta sua discordância ante a autuação. Nesse passo, acrescenta que a conduta praticada não se coaduna com a tipificação adotada, levando a um reprovável entendimento de que a defendente deixa de forma contumaz de cumprir com as obrigações tributárias acessórias;
- considera ter havido aodamento por parte da fiscalização, no momento em que classifica a falha no bojo de dispositivos que não refletem a realidade dos fatos, pois, no caso, trata-se de equívoco contábil perfeitamente sanável;
- afirma que a ausência de informações em GFIP não resultou em prejuízo ou sonegação, pois as contribuições devidas foram regularmente recolhidas;
- pondera que o representante do órgão fiscalizador não deu chances à aplicação do instituto da relevação, previsto no art. 291, §1º do RPS/99, eis que a falha apontada é passível de saneamento;
- protesta pelo cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, pela direito de utilizar o benefício previsto no art. 291, §1º do RPS/99.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 83), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 12-19.750 (p. 113), conforme ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO FISCAL.

Constitui infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 127), pugnando, em síntese, pela relevação da penalidade aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, defende, em síntese, a relevação da penalidade, nos seguintes termos:

A Empresa não lesou a Autarquia já que conforme documentos junto a presente (doc. Nº03 a 71), todas as contribuições foram feitas. A falha apontada pela agente fiscalizadora, se refere a não inclusão dos pagamentos de Serviços Prestados na GEFIP, que se diga, embora não tenham sido informados os valores dos Serviços Prestados, as importâncias deles resultantes e devidas ao INSS foram regularmente recolhidas, não significando com isto prejuízo para autarquia ou muito menos sonegação.

Tal fato prova que a Empresa primou pela BOA-FÉ, razão pela qual requer por ser questão de JUSTIÇA a relevação da penalidade e o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, o que constitui infração ao artigo 32, III da Lei nº 8.212/91.

(...)

A partir das informações contidas no Relatório Fiscal — e já reproduzidas resumidamente no item 2 acima —, constata-se que, embora regularmente intimada a prestar esclarecimentos à fiscalização acerca de divergências apuradas entre o montante das remunerações creditadas aos segurados, devidamente registradas na contabilidade, e as informações prestadas em GFIP, a empresa deixou de fornecer a relação nominal dos beneficiários das parcelas creditadas nas contas identificadas no item 5 do Relatório Fiscal.

Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória insculpida no artigo 32, III da Lei nº 8.212/91, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, "b", aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujo valor encontra-se atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Conclui-se, assim, que a caracterização do descumprimento da obrigação tributária em exame independe da habitualidade da conduta praticada pelo contribuinte, bastando, para tanto, que tenha sido praticada uma única vez.

Esclareça-se, ainda, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional.

(...)

Destarte, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente.

Por fim, a legislação previdenciária prevê expressamente a possibilidade de atenuação ou relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, condicionando tais benefícios ao cumprimento de requisitos estabelecidos no art. 291, caput e §1º, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator **formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o **infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) g. n.

Considerando que a interessada não logrou demonstrar a correção integral da falta que deflagrou a autuação, não merece prosperar o pedido de relevação formulado.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

De fato, tal como expressamente destacado pela DRJ, para a relevação da multa, o infrator tem que formular pedido neste sentido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, sendo que o mesmo deve ser primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em análise, o que a Contribuinte apresenta junto com o recurso o voluntário são comprovantes de recolhimentos das próprias contribuições (obrigação principal). É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido:

A Empresa não lesou a Autarquia já que conforme documentos junto a presente (doc. Nº03 a 71), todas as contribuições foram feitas. A falha apontada pela agente fiscalizadora, se refere a não inclusão dos pagamentos de Serviços Prestados na GEFIP, que se diga, embora não tenham sido informados os valores dos Serviços Prestados, as importâncias deles resultantes e devidas ao INSS foram regularmente recolhidas, não significado com isto prejuízo para autarquia ou muito menos sonegação.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o CTN, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Quer dizer, há a obrigação denominada principal que consiste no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o fato gerador verificado. E, ao mesmo tempo ocorre, outrossim, a obrigação acessória, que consiste na obrigação de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à SRF pertinentes aos fatos geradores fiscalizados, bem como outras obrigações acessórias decorrentes da empresa arrecadar as contribuições devidas pelos segurados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços de prestar informação à Previdência Social acerca desse fato gerador, a qual deve ser pelo intermédio de GFIP.

Neste espeque, os documentos apresentados pela Contribuinte em sede de recurso voluntário comprovariam, em tese, o adimplemento da obrigação principal e não a correção da falta referente à obrigação acessória.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior